



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728329/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.790 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CAROL MAJEWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso se o respectivo crédito tributário já foi extinto pelo pagamento.

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

O pagamento do crédito tributário exigido no lançamento, importa em desistência do recurso, consoante disposição regimental (artigo 78, § 2º, Anexo II, Ricarf).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da extinção do crédito tributário.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CAROL MAJEWSKI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 3.028,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2011.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi de omissão de rendimentos recebidos da Justiça Federal, através da Caixa Econômica Federal, decorrentes de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 13.462,32.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-36.053, de 09/12/2011, fls. 84/86.

Cientificado da referida decisão em 22/12/2011, por via postal, Aviso de Recebimento (AR), fls. 90, o contribuinte apresentou, em 16/01/2012, recurso voluntário, fls. 92/95, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que trabalhava nas demandas judiciais contra o INSS em conjunto com o Escritório de Dornelles Advocacia, conforme contrato, firmado em 01/11/2001.
- que no referido contrato foi avençado que os honorários advocatícios seriam divididos entre o recorrente e o escritório, na proporção de 50%.
- que por força do contrato, a quantia considerada omitida no lançamento foi repassada para o Dornelles Advocacia, conforme recibo, juntado aos autos.
- que em 28/12/2011 o recorrente recolheu aos cofres da União a soma de R\$ 2.721,56, no código 2904, em satisfação ao Fisco (Darf, fls. 95).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Embora tenha apresentado recurso em 16/01/2012, verifica-se que em 28/12/2011, o contribuinte liquidou, integralmente, o crédito tributário apurado na Notificação, conforme extrato fls. 96/97.

Nesse aspecto, deve-se observar o que estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento; (...)

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário exigido no lançamento em questão e, com efeito, nos termos dos artigos acima transcritos, ficou extinto o crédito tributário, com a conseqüente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Aliás, este entendimento está em linha com o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf - Portaria MF nº 256, de 2009), que em seu Anexo II, artigo 78, § 2º, dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Processo nº 11080.728329/2011-73
Acórdão n.º **2102-002.790**

S2-C1T2
Fl. 102

Considera-se, portanto, que houve desistência do recurso voluntário por parte do recorrente ao pagar integralmente o crédito tributário constituído de ofício e consubstanciado na Notificação de Lançamento objeto deste processo administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, uma vez que o crédito tributário se encontra extinto pelo pagamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora